



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIATÚ

ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto, nº 01, Centro, Ipiatú-BA, Cep: 45570-000

PARECER JURÍDICO N° 004-A/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 72 E 75 DA LEI N° 14.133/2021. FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DISPENSA. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO DA CONTRATADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIATÚ.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da fase externa do Processo Administrativo nº 004/2025, referente à aquisição de material de limpeza e utensílios destinados ao consumo durante o período de trabalho na Câmara Municipal de Ipiatú, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A fase interna do procedimento já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, e encontra-se devidamente concluída.

Agora, cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar os aspectos jurídicos da fase externa do procedimento, compreendendo a publicação do aviso de dispensa de licitação, a recepção das propostas e a habilitação da empresa vencedora.

Consta nos autos que o aviso de dispensa foi publicado no Diário Oficial em

Aluíol
000186

13/02/2025, estabelecendo como prazo final para recebimento das propostas o dia 19/02/2025, às 13:00 horas.

Houve a apresentação de apenas uma proposta, pela empresa FS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 23.841.868/0001-10), registrada em 18/02/2025, às 11:12 horas, no valor de R\$ 21.278,01 para o Lote 1 e R\$ 4.249,14 para o Lote 2, totalizando R\$ 25.527,15.

A documentação apresentada pela empresa foi composta pelos seguintes documentos exigidos para habilitação:

- a) Requerimento de Empresário;
- b) Documento pessoal do titular;
- c) Comprovante do CNPJ da Receita Federal do Brasil;
- d) Certidão Positiva com efeito de Negativa da Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa da Fazenda Federal, incluindo débitos da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa da Fazenda Municipal da sede da empresa;
- h) Certidão Estadual de processos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, com Nada Consta;
- i) Certidão Estadual de Insolvência Civil de Pessoa Jurídica, com Nada Consta;
- l) Certidão de Regularidade do FGTS;
- m) Cadastro do ICMS do Estado, contendo a atividade compatível com o objeto da aquisição;
- n) Certidão Negativa de correccional no CEIS e CNEP, tanto para a Pessoa Jurídica quanto para seu titular;
- o) Atestados de Capacidade Técnica diversos; e
- p) Declarações negativas exigidas pelo edital.

O Agente de Contratação, Sr. Helder de Souza Matos, proferiu decisão atestando que a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARENA DE IPIAÚ EIRELI atendeu a todos os requisitos de habilitação e qualificação exigidos, bem como que os valores apresentados são compatíveis com a estimativa da Administração.

Diante da inexistência de outros concorrentes e da regularidade da proposta, foi reconhecida a vantagem da contratação da única empresa participante para os Lotes 1 e 2.

É o que tinha a relatar, passa-se à análise jurídica.

2. MÉRITO

A. ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Ademais, cabe ressaltar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

Por fim, atribuída alta prioridade a esta demanda contratual pelo Setor Requisitante, apesar da existência de processos de grande relevância, em trâmite neste Setor Jurídico, a Assessoria Jurídica Legislativa, aprecia este processo em regime de prioridade em relação às demais, com fundamento no art. 53, § 1º, I, da NLLCA.

B. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO

Insta, a princípio, observar que o procedimento de dispensa de licitação deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

a) **Publicação do aviso de dispensa de licitação – Regular, com a publicação no Diário Oficial em 13/02/2025;**

b) **Recebimento das propostas dentro do prazo estabelecido – Regular, com a proposta registrada em 18/02/2025, às 11:12 horas, dentro do prazo;**

c) **Análise da habilitação – A documentação apresentada pela empresa atende integralmente aos requisitos previstos no edital e na legislação vigente;**

d) **Justificativa da escolha da contratada – Considerando que foi a única empresa a apresentar proposta, e que esta se encontra dentro dos parâmetros de mercado, não há qualquer óbice jurídico à sua escolha; e**

e) **Critério de julgamento do menor preço – Atendido, pois a proposta apresentada encontra-se dentro dos parâmetros orçados pela Administração Pública.**

Portanto, S.M.J. não há irregularidade na condução da fase externa do procedimento.

C. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Imposição legal contida desde a antiga Lei Federal nº 8.666/93, a indicação das razões de escolha do contratado encontra-se prevista no art. 72, VI, da LLCA:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]”

VI - razão da escolha do contratado”.

Relevante perceber que o comando normativo não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada.

Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia, em conformidade com ensino de Marçal:

“É obvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. A decisão de escolher o sujeito específico e com ele contratar deve ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. [...] Há casos, porém, em que o critério de escolha será predominantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado”.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta. Há, contudo, situações específicas em que o critério de escolha será preponderantemente subjetivo, devendo a Administração justificar a motivação do ato de seleção do futuro contratado com critérios razoáveis, isonômicos e im pessoais e congruentes com as peculiaridades da contratação.

Diante da ausência de outros interessados e da vantajosidade da proposta apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARENA DE IPIAÚ EIRELL, o Agente de Contratação fundamentou sua decisão no fato de que: a) foi a única empresa a apresentar proposta dentro do prazo estabelecido; b) atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital; c) os valores apresentados estão compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa realizada pela Administração; e d) não há qualquer impedimento legal para a contratação, pois a empresa possui todas as certidões negativas exigidas.

Logo, S.M.L. a justificativa da escolha da empresa encontra-se adequadamente fundamentada e amparada na legislação vigente.

Assim, conforme previsto no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta depende de autorização da autoridade competente.

No caso em análise, o Agente de Contratação já proferiu decisão reconhecendo a regularidade do procedimento e atestando a vantajosidade da proposta apresentada. Assim, cabe agora à autoridade competente, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Ipiáú/BA, ratificar a decisão para prosseguimento da formalização do contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que:

- a) a publicação do aviso de dispensa atendeu aos requisitos legais;
- b) o prazo para recebimento de propostas foi respeitado;
- c) A empresa a ser contratada cumpriu integralmente os requisitos de habilitação;

d) A escolha da empresa foi devidamente justificada diante da ausência de concorrência e da adequação da proposta aos valores estimados; e

e) A formalização da contratação está juridicamente viável, cabendo apenas a ratificação da decisão pela autoridade competente.

Entende esta Assessoria Jurídica Legislativa que não há óbice jurídico para a formalização do contrato com a empresa vencedora, devendo o procedimento seguir para sua ratificação e publicação dos atos correspondentes.

É o parecer, S.M.J.

Ipiaú/BA, 28 de fevereiro de 2025.


DR. SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA

ASSESSOR I - JURÍDICO (Portaria nº 012/2025)

OAB/BA nº 69.174